



Número: **7001791-83.2020.8.22.0004**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.636.379,57**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA (AUTOR)		NATALIA ZANATA PRETTE (ADVOGADO)	
WILSON SANTOS DA SILVA (AUTOR)		NATALIA ZANATA PRETTE (ADVOGADO)	
MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA (AUTOR)		NATALIA ZANATA PRETTE (ADVOGADO)	
MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA (AUTOR)		NATALIA ZANATA PRETTE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTUS LEGIS)			
MANOEL SALESIO MATTOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39240916	28/05/2020 15:12	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível**

Processo nº: 7001791-83.2020.8.22.0004

Classe: Recuperação Judicial

AUTORES: MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, WILSON SANTOS DA SILVA, WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

**DECISÃO**

Acolho a emenda à petição inicial.

Retifique-se, no sistema PJe, o valor atribuído à causa.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **Wilson Santos da Silva - Pecuária e Piscicultura e Marlise Teresinha Hoffmann da Silva - Agropecuária e Piscicultura**.

Os requerentes esclareceram serem empresários individuais que exercem atividades como produtores rurais, notadamente a piscicultura e a agropecuária.

Como justificativa do pedido de recuperação judicial, alegaram o seguinte:

*[...] em 2016, houve uma redução drástica da lucratividade da piscicultura, pois enquanto o preço pago pelo peixe in natura estava estável, ocorreu grande elevação do preço do milho, uma das principais matérias primas para a ração dos peixes. A crise se acentuou em 2017, quando, por diversas razões econômicas, de conhecimento público, a demanda e o consumo de pescados e outros alimentos começaram a reduzir drasticamente [...] passaram a ter dificuldade em colocar seus peixes à venda por preço justo. [...] sendo possível listar diversas questões que afetaram diretamente o empreendimento e frustraram as expectativas dos produtores e a projeção de receitas: a) perda de mais de 10% dos peixes em razão de morte e da pesca por animais predadores; b) mais outros 10% ou mais, perdidos em razão do refugo por clientes (peixes fora do padrão ou peso inferior); c) custo financeiro adicional em torno de 2,5% pela antecipação de recebíveis; d) baixa lucratividade na venda em decorrência da crise; e) pescados terminados mas sem comercialização devido à baixa procura. [...] em 2017, a*



*atividade de abate de gado foi atingida com a crise econômica do país e com isso houve grande redução dos recursos provenientes da comercialização de gado [...] em fevereiro de 2019, ocorreu a enchente no rio Urupá, a qual atingiu os tanques de engorda e dezenas de toneladas de peixes, prontos para a comercialização, despencaram rio abaixo [...]. E 2020 vem marcado pela pandemia covid-19, cujas medidas sanitárias de isolamento social importa em redução significativa de circulação de pessoas e de riquezas [...] atingindo também os requerentes, ante a prorrogação de prazos para pagamento por tomadores laticínios, estagnação do comércio de venda de filhotes de bezerro ante a contenção na compra por investidores, e aumento de dificuldade na negociação de compromissos financeiros em atraso [...].*

Segundo narram, tais fatos resultaram em dívidas que perfazem o montante atual de R\$5.636.379,57 (cinco milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), motivo pelo qual postularam o processamento da recuperação judicial.

#### **Decido.**

A Lei nº. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca, em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pelos empresários requerentes (ID's 38307899, 38308252, 38308254, 38308255, 38308256, 38308257, 38308261, 38308271, 38308273, 38308276, 38308284, 38308288, 38308287, 38308289, 38308291, 38308290, 38308294, 38308293, 38309203, 38309204, 38309205, 38309206, 38309207, 38309211, 38309209, 38309210, 38309213, 38309214, 38309215 e 38309217):

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Denota-se, ainda, que os postulantes acostaram aos autos a documentação pertinente, exigida pelo artigo 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

**Inciso I)** ID 38307873 - a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira;

**Inciso II)** ID's 38309960, 38309962, 38309963, 38309965 e 38309966 - as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,



confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

**Inciso III)** ID 38309969 - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

**Inciso IV)** ID 38309975 - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

**Inciso V)** ID's 38309982, 38309983, 38309984, 38309986, 38310317 e 38310319 - as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores;

**Inciso VI)** ID 38310343 - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;

**Inciso VII)** ID 38310802 - os extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

**Inciso VIII)** ID 38310803 - as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do domicílio ou sede;

**Inciso IX)** ID 38310808 - a relação, devidamente subscrita, de todas as ações judiciais em que figuram como partes, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, **defiro** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos artigos 48 e 51 do referido dispositivo legal.

Nomeio o contador *Manoel Salésio Mattos* (CRCSC 12.389/O-3 T-RO), que pode ser localizado na Avenida Aracaju, nº. 1.220, Bairro São Pedro, na Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, cujo endereço eletrônico é *salesiomattos@gmail.com*, nos termos do inciso I, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial, ficando responsável pela condução da presente recuperação judicial.

Lavre-se termo de compromisso, constando os encargos inerentes ao exercício da função de administrador judicial, nos termos do artigo 22 da Lei nº. 11.101/2005.



Intime-se para assinatura no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, conforme orientação do artigo 33 da Lei nº. 11.101/2005.

Consigno que a intimação poderá ser realizada via contato telefônico ou *e-mail*.

Atento aos parâmetros do artigo 24 da Lei nº. 11.101/2005, fixo a remuneração do administrador judicial em 1% (um por cento) sobre o valor devido aos credores, a ser pago pelos devedores ao final da demanda, sendo reservado, todavia, 40% (quarenta por cento) do montante devido para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 do referido dispositivo legal.

### **AO CARTÓRIO**

**a)** Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo **prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** (artigo 6º, §4º), exceto **a)** as ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, §1º); **b)** as ações de natureza trabalhista (artigo 6º, §2º); **c)** as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - artigo 6º, §7º) e **d)** as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, §§3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no(s) Juízo(s) onde se processa(m).

Para tanto, devem ser comunicadas as demais unidades jurisdicionais desta Comarca, incluindo a Justiça do Trabalho, bem como a Justiça Federal (Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 7001743-61.2019.8.22.0004 e 7004088-97.2019.8.22.0004, que tramitam neste Juízo.

**b)** Determino, com arrimo no artigo 52, inciso V, da Lei nº. 11.101/2005, a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Rondônia e dos Municípios desta Comarca;

**c)** Nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (ID 38309969) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas **diretamente ao administrador judicial**, consoante determinado pelo artigo 7º da Lei nº. 11.101/2005);

**d)** Consigno que, eventuais pedidos de habilitação de crédito endereçados equivocadamente aos presentes autos, deverão ser indisponibilizados e encaminhados ao administrador judicial, como forma de evitar tumulto processual;

**e)** As apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei nº. 11.101/2005 deverão ser juntadas em incidente processual a ser distribuído por dependência aos presentes autos,



também como meio de evitar tumulto processual. Certifique-se o número do feito, tão logo seja feita a distribuição;

f) Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, oficie-se ao Registro Público de Empresas (artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 8.934/1994 - Junta Comercial) e ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA/RO), para que procedam à anotação da presente recuperação judicial;

g) Solicite-se, ainda, à Junta Comercial do Estado de Rondônia, os Estatutos/Contratos Sociais e as eventuais alterações sociais dos últimos 05 (cinco) anos das empresas **Wilson Santos da Silva - Pecuária e Piscicultura** e **Marlise Teresinha Hoffmann da Silva - Agropecuária e Piscicultura**;

h) Também deverão ser indisponibilizadas **todas as petições** que tenham por finalidade a simples anotação da qualidade de credor e de seu patrono diretamente nestes, pois, em sua maioria, as decisões proferidas em autos de recuperação judicial atingem à coletividade de credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos;

i) Anote-se o sigilo nos documentos de ID's 38309975, 38310343 e 38310802, caso estejam em modo público.

#### **AOS DEVEDORES**

a) Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei nº. 11.101/2005;

b) Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº. 11.101/2005, determino que os devedores procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser endereçada **ao incidente processual a ser autuado especificamente para tanto**;

c) Nos termos do artigo 191 da Lei nº. 11.101/2005, determino que a parte autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 do referido diploma legal em jornal de circulação regional;

d) Nos termos do artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005, determino que os requerentes apresentem plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 73, inciso II, do mesmo dispositivo legal;

e) Nos termos do artigo 69 da Lei nº. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem seu nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão *em Recuperação Judicial* em todos os atos, contratos e documentos que firmar;



f) Nos termos do artigo 52, §4º, da Lei nº. 11.101/2005, ficam os devedores cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

g) Nos termos do artigo 66 da Lei nº. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no §2º, do artigo 36, da Lei nº. 11.101/2005.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.**

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de maio de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

---

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

